## PARECER N°, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 233, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que susta o Decreto nº 9.785. de 07 de Maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas; o PDL nº 235, de 2019, do Senador Humberto Costa e outros, que susta o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro. O registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas; o PDL nº 238, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues e do Senador Fabiano Contarato, que susta o Decreto nº 9.785, de 07 de Maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas; o PDL nº 239, de 2019, da Senadora Eliziane Gama, que susta, nos termos nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre "a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas"; o PDL nº 286, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues e do Senador Fabiano Contarato, que susta os Decretos nºs 9.785, de 07 de maio de

2019, e 9.797, de 21 de maio de 2019, que regulamentam a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas; e o PDL nº 287, de 2019, do Senador Humberto Costa e outros, que susta o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019 e o Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019, que regulamentam a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Relator: Senador MARCOS DO VAL

## I – RELATÓRIO

Os Projetos de Decreto Legislativo (PDLs) nºs 233, 235, 238, 239, 286 e 287, todos de 2019, de autoria dos Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa (e outros), Fabiano Contarato (e outro), e Eliziane Gama, respectivamente, têm por objetivo sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF), o Decreto nº 9.785, de 5 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 — Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.

Àquelas propostas originárias, foram acrescidos, com a publicação do Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019, alterando dispositivos do Decreto nº 9.785/19, os Projetos de Decreto Legislativo nºs

286 e 287, de autoria, respectivamente, dos Senadores Randolfe Rodrigues (e outro), Humberto Costa (e outros).

O Decreto nº 9.785, de 5 de maio de 2019, com as alterações propostas pelo Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019, é composto de 67 artigos, divididos em cinco capítulos. O Capítulo I (arts. 1º e 2º) trata das disposições gerais, em que são trazidos os conceitos relacionados a armas de fogo; munição; cadastro e registro de arma de fogo; além do porte de trânsito e, com a redação conferida pelo Decreto nº 9.797/19, de atividade profissional de risco. Já o Capítulo II (arts. 3º a 8º) disciplina os Sistemas de Controle de Armas de Fogo, que abrange o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), e o cadastro e a gestão dos Sistemas, com foco no cadastro de armas propriamente ditas e de pessoas que trabalham com manutenção, e comércio de arma de fogo, instrução de tiro e exames de aptidão psicológica. O Capítulo III, por sua vez (arts. 9º a 19), regulamenta a aquisição e o registro, elencando as condições necessárias e os possíveis fundamentos para o indeferimento, bem como trata dos Certificados de Registro de Arma de Fogo. Capítulo IV (arts. 20 a 42), dispõe sobre a concessão do porte de armas de fogo, prevendo os respectivos requisitos e limitações e, de modo objetivo e exemplificativo, rol de atividades profissionais que estão inseridas em uma conjuntura que ameaça a sua existência ou sua integridade física em virtude de vir, potencialmente, a ser vítima de um delito envolvendo violência ou grave ameaça, para os fins previstos no § 1º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento. O Capítulo V (arts. 43 a 53) trata da importação e exportação de armas de fogo. E, por fim, o Capítulo VI, traz as disposições finais, que entre outros assuntos trata da destruição ou doação das armas de fogo apreendidas aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

Em suas justificações, os autores dos PDLs argumentam, em linhas gerais, que ao flexibilizar as regras de porte e aquisição de armas e munições o Decreto exorbitou o poder regulamentar do Poder Executivo, criando direitos. Afirmam que a ampliação generalizada do porte de arma de fogo, com base em critérios objetivos e normativos, fragiliza a análise individualizada pela Polícia Federal da "efetiva necessidade", pois se cria uma presunção de que os que exercem determinados oficios fariam jus ao porte, quando, em verdade, seria necessária uma análise detida das condições de cada indivíduo. Demais disso, sustentam que enquanto o Estatuto é uma

lei federal restritiva, o novo Decreto amplia a posse e o porte de armas, mesmo sendo a população majoritariamente contra. Ainda apontam a falha de não haver um estudo de impacto das mudanças para o sistema de saúde pública, o qual certamente suportará aumento de demanda num momento de congelamento de investimentos nos recursos federais de saúde.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Do ponto de vista formal, a iniciativa parlamentar para os PDLs nºs 233, 235, 238, 239, 286 e 287, todos de 2019, está devidamente fundamentada no art. 49, V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Na mesma linha, os PDLs em comento não possuem vícios de regimentalidade e vêm vazados em técnica legislativa adequada.

É importante assinalar que a utilização do decreto legislativo como instrumento para sustar atos do Poder Executivo, quando exorbitam do poder regulamentar encontra amparo constitucional no art. 49, inciso V, da Lei Maior. Nesse sentido, podemos até mesmo afirmar que o constituinte nos conferiu esse instrumento de preservação das competências e da autoridade do Congresso Nacional em consagração ao próprio princípio da soberania popular.

Entretanto, apesar dos pressupostos formais atendidos, materialmente os PDLs em análise não merecem prosperar pelos motivos que serão expostos a seguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que, ao contrário do que foi trazido nos projetos em análise, **a maioria do povo brasileiro é a favor da liberdade para se adquirir armas**, mesmo que muitos cidadãos não queiram, necessariamente, possui-las em casa. Em comprovação a essa afirmativa, devemos recordar que, no referendo realizado no ano de 2005,

63% dos brasileiros votaram a favor do comércio de armas. Notória e logicamente, a população brasileira se manifestou favorável à liberação da posse e do porte de armas no Brasil. Caso contrário, por via reflexa, não haveria sentido em liberar a comercialização de armas.

Ademais, hoje, o Portal E-Cidadania do Senado Federal demonstra que as modificações promovidas com o Decreto nº 9.785, de 2019, contaram com forte apoio popular. Com efeito, o referido Portal registrou maciça oposição aos PDLs em análise. A pesquisa feita nos PDLs registrou, até o momento da elaboração deste relatório, um total de 43.241 votos contrários e apenas 1.624 votos a favor, ou seja, 96,38% das manifestações registradas no Portal disseram NÃO aos PDLs, em análise.

Da mesma forma, não custa lembrar que a nova regulamentação da posse e do porte de arma de fogo sempre foi uma das bandeiras políticas do Presidente da República, Jair Bolsonaro, eleito com quase 60 milhões de votos.

Portanto, já num primeiro momento, não se pode agasalhar a justificativa de que os PDLs em foco convergiriam à vontade popular, supostamente apurada em pesquisas de opinião, haja vista que os instrumentos formais e objetivos a tanto destinados revelam exatamente o oposto, notadamente o específico Referendo de 2005.

É de se observar, por outro viés, que o Decreto nº 9.785, de 2019, simplesmente estabeleceu critérios objetivos e exemplificativos para se aferir o requisito da efetiva necessidade, sem violação ao disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03. Essa Lei sempre permitiu o porte de arma de fogo ao cidadão comum, desde que presente a sua efetiva necessidade e comprovados os requisitos de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, bem como a capacidade técnica e de aptidão psicológica. E, quanto à efetiva necessidade, a própria Lei a vinculou a dois parâmetros específicos: atividade profissional de risco e ameaça à integridade física do indivíduo.

Enfatizamos que a efetiva necessidade é apenas um dos requisitos exigidos, de modo que, inobservados os demais, o porte deverá ser recusado, mesmo que o interessado se inclua entre as categorias arroladas no

art. 20 do novo Regulamento. Ou seja, para as categorias listadas no aludido artigo, ao contrário do que ocorre com o elenco do art. 6º da Lei nº 10.826/03, o porte de arma não é uma prerrogativa, mas sim uma **possibilidade**, **quando atendidos os demais requisitos estabelecidos pela lei**.

Com efeito, para a nossa análise, no mérito, há de se recapitular brevemente o conceito de **ato discricionário** da Administração Pública. É aquele ato em que a lei permite juízo de valor. Nesse passo, o diploma legal em análise confere grau de liberdade ao administrador, que avalia critérios de **conveniência e oportunidade** para a prática de determinado ato.

Sob esse viés de análise, em relação à aquisição e à posse da arma de fogo, o art. 4º do Estatuto do Desarmamento determina que o interessado deverá, além de satisfazer determinados requisitos vinculados à idoneidade e capacitação, declarar a efetiva necessidade. O conceito de declaração é objetivo e delineado na lei, tendo em vista que uma declaração consiste em manifestação unilateral de vontade não sujeita a aceitação, ou seja, o indivíduo firma o documento e assume a responsabilidade legal por seu conteúdo.

Quanto a isso, o Decreto nº 9.785, de 2019, com as alterações propostas pelo Decreto nº 9.797, de 2019, não exorbitou do poder regulamentar. Ele somente ratifica que o aludido ato, por sua previsão objetiva na Lei, não comporta mitigação discricionária, exclusiva razão para ali ter sido tratada como presumível "a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade".

Ainda assim, isso não retira do administrador público a possibilidade de indeferimento do pedido, eis que este assim poderá o ser quando apresentados documentos que demonstrem:

- i) não serem verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmadas pelo interessado;
- ii) que o pedido foi instruído com declarações ou documentos falsos;

- iii) o envolvimento do interessado com grupos criminosos; ou
- iv) que o interessado age como interposta pessoa.

Desse modo, se evidencia que não se trata de presunção absoluta (que não admite prova em contrário), como denunciam os PDLs em comento, mas sim relativa.

Não é demais ressaltar, sobre esse tema, que a sistemática agora adotada, pelo Decreto 9.785/2019, corrige evidente lacuna que, esta sim, se estabelecia com o anterior Regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04), por cujos termos, não obstante a expressa previsão legal de apenas se exigir uma "declaração" de efetiva necessidade, foi essa transformada em "demonstração" de efetiva necessidade, sujeita a uma análise discricionária não autorizada pelo texto legal (art. 12 do Decreto nº 5.123/04). Nesse aspecto, o Decreto nº 9.785/19 restabelece a clara intenção do Legislador ao fixar os critérios para acesso à posse de armas de fogo.

O Decreto deixa claro, todavia, que **a posse é permitida em moldes bastante restritos**, pois, nos exatos termos da Lei matriz, autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou nas dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa, tão somente estabelecendo conceitos rigorosamente técnicos a esse respeito.

Já quanto **ao porte de arma de fogo**, a Lei nº 10.826, de 2003, embora proíba o porte como regra, autoriza-o em seu art. 6º para integrantes das Forças Armadas e agentes que atuam em órgãos de segurança pública (critério institucional), para aqueles com direito previsto em legislação própria e integrantes de determinadas carreiras (critério da prerrogativa de função); e para atiradores desportivos (critério da prerrogativa pessoal).

Além desses grupos, o Estatuto **assegura o porte de arma de fogo de uso permitido a qualquer pessoa**, nos termos do seu art. 10, desde que, entre outras condições, o requerente demonstre a efetiva necessidade, e isso por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua

integridade física. Aqui se encontra o maior ponto de resistência das proposições em exame.

De início, é importante frisar que é a própria Lei nº 10.826/03 que vincula a efetiva necessidade aos parâmetros de atividade profissional de risco e ameaça à integridade física. Porém, o faz sem conceituar tais elementos, criando clara lacuna regulatória para que assim seja feito em norma de inferior hierarquia.

Nesse ponto, é de se observar que o Decreto nº 9.785, de 2019, notadamente na redação conferida pelo Decreto nº 9.797, de 2019, simplesmente se amolda tecnicamente à sistemática expressamente adotada pela Lei 10.826/03, ou seja, traz os conceitos objetivos para as diretrizes que ali foram estabelecidas pelo Legislador.

Neste caso, a redação do art. 2º, inciso XV, do Decreto nº 9.785/19 apresenta redação muito clara acerca dessa conceituação, senão vejamos:

Art.	2°												

(...)

XV - atividade profissional de risco - atividade profissional em decorrência da qual o indivíduo esteja inserido em situação que ameace sua existência ou sua integridade física em razão da possibilidade de ser vítima de delito que envolva violência ou grave ameaça.

Prontamente, assim, nota-se que o Decreto se apresenta, justamente, para suprir a lacuna conceitual deixada pela norma de maior hierarquia (Lei).

Observe-se que essa vertente conceitual é reforçada no art. 20 do questionado Decreto, onde simplesmente se estabeleceu critérios objetivos, não para que seja prontamente concedido o direito ao porte de arma, mas para se aferir o requisito da efetiva necessidade, do que não resulta

qualquer violação ao disposto no art. 10, § 1°, I, do Estatuto do Desarmamento, mas, ao contrário, mostra-se em perfeita harmonia para com a específica diretriz ali estabelecida, que, como registrado, vinculou essa efetiva necessidade a duas possibilidades de demonstração: atividade profissional de risco e ameaça à integridade física.

No particular, os §§ 3° e 4° do art. 20 do Decreto n° 9.785/19, **com a redação conferida pelo Decreto n° 9.797/19**, encerram qualquer dúvida a esse respeito:

Art.	20					
<i>1</i> <b>11</b> t.		 	 	 	 	 • •

(...)

§ 3° **São consideradas atividades profissionais de risco**, para fins do disposto no inciso I do § 1° do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o exercício das seguintes profissões ou atividades: (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

(...)

§ 4° Considera-se ameaça à integridade física, para fins do disposto no inciso I do § 1° do art. 10 da Lei n° 10.826, de 2003, o fato de o requerente do porte de arma de fogo ser: (Redação dada pelo Decreto n° 9.797, de 2019)

À evidência, desse modo, o que se estabelece na referida norma são os precisos conceitos necessários à aplicação da Lei nº 10.826/03, seguindo fielmente suas diretrizes, sempre tendo em foco que por ela se permitiu o porte de arma de fogo ao cidadão comum, desde que demonstrada a sua efetiva necessidade, justamente por critério profissional ou de ameaça, quando também comprovados os requisitos de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, bem como a capacidade técnica e de aptidão psicológica.

Por se estabelecer no texto legal de forma genérica, a análise do que vem a ser "efetiva necessidade" demandaria a apreciação factual concreta em cada caso em que fosse invocada, o que, inevitavelmente, seria operado por um agente público vinculado ao Poder Executivo (Delegado de Polícia Federal). Logo, se seus critérios balizadores já estão expressamente fixados na Lei, torna-se natural que a Administração Pública julgue conveniente e oportuno a constatar *a priori* e de forma objetiva, como nos casos de maior vulnerabilidade e de perigo acentuado. **Isso é que deve ficar claro quando do exame do novo Decreto**.

Nesse sentido, a nova norma regulamentar, especificamente a partir da redação conferida pelo Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019, em nada avança para limites além daqueles estatuídos no art. 84, IV, da Constituição Federal, tendo em vista que por seus termos apenas se registra uma explicitação de conceitos já trazidos na própria Lei (atividade profissional de risco e ameaça à integridade física) e absolutamente necessários à sua aplicação.

Não é demais registrar que a definição de tais conceitos tanto era necessária à aplicação da Lei que, durante todo o período de 2005 a 2018, era ela promovida pela Instrução Normativa nº 23/05, da própria Diretoria Geral da Polícia Federal, que trazia a seguinte redação no § 2º do seu art. 18:

"Art. 18. Para obtenção do Porte de Arma de Fogo:

(...)

- $\S 2^o$  São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do  $\S 1^o$ , do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:
- I servidor público que exerça cargo efetivo ou comissio nado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;
- II sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e
- III funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores.

Assim, resta claro que durante 13 anos vigorou a instrução normativa da Polícia Federal que trazia expressamente a presunção de atividade profissional de risco para fim de concessão de porte de armas de fogo, logo, o fazendo de forma ampla a todos os profissionais supracitados.

Deste modo, não há que se falar sobre supressão na avaliação pela Polícia Federal, uma vez que a concessão ainda passa por sua apreciação, e o estabelecimento de critérios predefinidos já era utilizado.

É válido ressaltar que desde 2005 (Governo Lula) até o final de sua vigência em 2018 (Governo Dilma/Temer), a referida instrução normativa esteve em vigor aplicando a presunção da efetiva necessidade para determinadas categorias profissionais, justamente o que está sendo objeto de impugnação nos Projetos de Decreto Legislativo em análise.

Há de se observar, de outra maneira, que a prevalência da compreensão posta nos PDLs ora analisados nos conduziria ao entendimento de que o Diretor-Geral da Polícia Federal definiu, durante 13 anos, os requisitos necessários à aplicação da Lei por mera Instrução Normativa, mas, hoje, o Presidente da República não o pode fazer por Decreto? Com todo respeito, isso não faz sentido e não deve prosperar.

Os decretos impugnados pelos PDLs, repito, não fazem nada além de conceituar diretrizes que já são previstas na própria lei, explicitando disposições imprescindíveis à sua aplicação, o que, no caso, se limita ao porte de arma previsto no art. 10, aplicável a todos os cidadãos, independentemente das disposições do art. 6°, ambos do Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/03.

Com efeito, é inegável que há aqueles que pela profissão que exercem ou pelo local em que moram se encaixam no grupo que entendemos como de maior vulnerabilidade, o que agora apenas se reconhece em norma de hierarquia superior aos atos administrativos concretos que já o faziam.

São os residentes em área rural, os motoristas de empresas e os transportadores autônomos de cargas. Esses **indivíduos ficam isolados em fazendas ou estradas** e caso tenham sua vida, integridade física ou

patrimônio ameaçados, não têm como aguardar a chegada da polícia para protegê-los.

Aqui, ressalto, também, o caso dos caminhoneiros. Os profissionais dessa categoria frequentemente dirigem pelos rincões do Brasil, a centenas de quilômetros de qualquer posto policial.

Um levantamento da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC) registrou, em 2018, mais de 22 mil roubos a motoristas em todo o Brasil, demonstrando que o roubo de cargas se tornou um modelo de negócio para criminosos. E a pergunta que se impõe é: Nós desejamos, mesmo, deixar esses trabalhadores sujeitos a casuísmos na hora de protegerem sua integridade física e sua vida?

Há, ainda, aqueles **indivíduos sujeitos a represálias**. Aqui se encaixam agentes de segurança pública inativos e conselheiros tutelares e advogados, profissionais que trabalhavam ou trabalham, respectivamente, com a prisão de criminosos e com disputas judiciais que envolvem patrimônio e liberdade.

Um terceiro grupo é o dos que trabalham diretamente com armas ou de qualquer modo as utilizam e, por isso, **estão sempre no radar dos criminosos**, que buscarão formas de persuadir ou compelir tais profissionais a facilitar o acesso a armas de fogo. Para esse grupo há um risco iminente em razão da profissão ou a possiblidade de ameaça à integridade física, conforme o caso. É a situação, por exemplo, do instrutor de tiro, do colecionador, do proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo.

Outro ponto central que deve ser analisado é se a presunção da efetiva necessidade prevista para pessoas de maior vulnerabilidade ou para aquelas sujeitas a represálias ou que trabalhem diretamente com armas se mostra razoável e proporcional. **Entendemos que sim!** É possível verificar, de modo objetivo, uma situação de perigo potencial que já demonstra que o porte de arma de fogo se faz necessário, sobretudo quando, repita-se, os parâmetros para tanto já estão fixados na Lei. Como já assinalado, o direito ao exercício eficiente da legítima defesa é que deve ser prestigiado nessas situações.

É preciso se afirmar que não há desequilíbrio entre o direito à segurança coletiva, que recomendaria a restrição do porte de arma de fogo, e o direito à segurança individual daqueles que estão mais expostos a ataques e para os quais a autorização do porte é, não só necessária, como aconselhável, pois aqueles que conforme as normas adquirirem armas de fogo, tanto para a posse quanto para o porte, passam por um rigoroso procedimento de avaliação com requisitos previamente estabelecidos pela Lei.

Na forma como o Estatuto do Desarmamento estava regulamentado, a negativa a um pedido de aquisição, para posse ou porte de arma de fogo, fora da presunção adotada na Instrução Normativa nº 23, de 2005 era desprovida de transparência e segurança jurídica, pois os requisitos para o deferimento ou não de um pedido eram totalmente subjetivos, sobretudo a análise da "efetiva necessidade". O Decreto nº 9.785, de 2019, por sua vez, conferiu objetividade e clareza a esse requisito.

Entendemos, assim, que a presunção da "efetiva necessidade" proposta pelo Decreto nº 9.785, de 2019, com os posteriores ajustes, confere maior segurança jurídica às regras estabelecidas para a obtenção do porte de arma de fogo. Isso porque, reitere-se, antes de editado o novo Regulamento, o deferimento do porte de arma de fogo estava sujeito a subjetividade por parte do delegado de Polícia Federal que analisava o requerimento de porte.

Com efeito, segundo a Instrução Normativa nº 131 da Diretoria Geral da Polícia Federal, de 14 de novembro de 2018, "o chefe da delegacia, ou pessoa por ele designada, poderá entrevistar o requerente acerca das alegações formuladas, a fim de formar sua convicção" e "emitirá parecer preliminar acerca do pedido, sugerindo, motivadamente, a abrangência territorial e temporal para o caso de deferimento" (art. 32). Isso permitiria que dois cidadãos em situações análogas de vulnerabilidade obtivessem decisões distintas da Administração Pública, a depender da autoridade policial responsável pela análise dos respectivos requerimentos.

Assim, as alterações promovidas pelo Regulamento são voltadas ao cidadão que quer defender a si próprio e à sua família. Não se trata, dessa forma, de medidas voltadas ao incremento da violência. Com o novo regramento, buscam-se mecanismos para, a um só tempo, proteger o cidadão em sua casa e seu local de trabalho e dissuadir criminosos a

praticarem delitos nesses locais, protegendo, desse modo, a própria vida e a de seus entes.

De acordo com o Atlas da Violência de 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no Brasil, em 2016, houve 62.517 homicídios. Já segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018, o Brasil encerrou o ano de 2017 tendo 82.684 boletins de ocorrência registrando o desaparecimento de pessoas, sendo bem provável que muitas delas tenham sido vítimas de criminosos.

Nesse quadro de violência e de verdadeira guerra em que vivemos no Brasil, superada a evidente constitucionalidade e legalidade do decreto objeto de impugnação dos PDLs em análise, vemos a necessidade de possibilitar ao cidadão de bem, atendidos os requisitos estabelecidos, prover a defesa própria e de seus familiares, principalmente os profissionais elencados no decreto com a presunção de atividade profissional de risco.

Demais disso, ao lado do cumprimento dos requisitos enumerados na Lei, o interessado, cujo trabalho envolva risco ou que tenha sua integridade física ameaçada, ao adquirir uma arma de fogo também trará para si uma série de responsabilidades, que incluem o dever de somente utilizar o armamento em situações de defesa própria ou de terceiros e a obrigação de manter a arma longe do alcance de crianças, em local seguro.

Um ponto de fundamental importância e que deve ser frisado repetidas vezes é que o porte de arma de fogo possibilita àquelas pessoas com profissão de risco ou modo de vida mais arriscado o exercício da legítima defesa, direito desde sempre assegurado pela legislação penal brasileira. Se o Ordenamento Jurídico Constitucional Brasileiro assegura o direito à legítima defesa, devemos anuir com a utilização de instrumentos para o seu efetivo exercício.

Hoje, no Brasil, os criminosos, como agem à revelia da Lei para a prática de crimes violentos, já possuem livre acesso às armas, deixando vulnerável o cidadão, que, mesmo atendendo os requisitos, tem visto seu direito à defesa da vida cerceado. O cidadão de bem armado preenche os

requisitos preestabelecidos e teme a lei, algo que não acontece com os criminosos.

A relevância dos bens envolvidos, como a vida, a liberdade e a propriedade, justifica o tratamento objetivo da aquisição, da posse e do porte de arma de fogo. A sociedade vive amedrontada, pois, mesmo dentro de casa ou no local de trabalho, todos estão à mercê de assaltantes, estupradores e assassinos. Os frequentes crimes de arrastão são prova disso. O Decreto nº 9.785, de 2019, portanto, empodera o cidadão de bem, não havendo qualquer razão para sustá-lo.

Não se pode esquecer que esse crítico cenário de caos de insegurança se instaurou justamente sob o amparo de leis restritivas ao acesso do cidadão às armas de fogo, as quais se mostraram eficazes para desarmá-lo, mas absolutamente inócuas contra os criminosos, que seguiram agindo à margem da lei e, desde então, tendo aquele como vítima ainda mais fácil.

Prova cabal do fracasso das políticas desarmamentistas pode ser colhida por qualquer interessado junto ao próprio DATASUS¹, banco de dados oficial do Ministério da Saúde, que registra desde 1980 os homicídios praticados no Brasil e aponta aqueles em que foi empregada arma de fogo. E, de acordo com tais dados, o uso desses artefatos nos homicídios **aumentou** depois do Estatuto do Desarmamento, desvelando, sem dúvida, que os assassinos não o deixaram de utilizar, simplesmente porque não respeitam lei alguma.

Desse modo, a ideia de contenção criminal com foco nas armas de fogo, mostra-se improdutiva, pois de nada adianta restringi-las num cenário em que o transgressor da lei atua com destemor e se vale da impunidade, esta, sim, a principal incentivadora do crime.

Sob essas circunstâncias, ao revés, a possibilidade de acesso do cidadão às armas, ainda que não se confunda com solução de segurança

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205&id=6937

pública, funciona como relevante freio ao ímpeto criminoso, pela criação de um receio que até então não lhe é conhecido.

O pesquisador Fabricio Rebelo expõe, com propriedade, o tema na obra "Articulando em Segurança: contrapontos ao Desarmamento Civil":

"De outro lado, o grande fomento do crime é facilmente identificado: a impunidade. A média nacional de elucidação de homicídios é pífia (menos de 10% no último levantamento); os já quase dois milhões de roubos, apenas nas capitais, em boa parte não são sequer investigados. E, sem investigação e esclarecimento, os responsáveis por crimes não são punidos, deixando de temer a sanção do Estado.

É justamente aí, quando o receio da punição desaparece, que a possibilidade de defesa assume papel de relevo. Na ponderação entre riscos e beneficios de que resulta a opção pelo crime, a chance de autodefesa da vítima configura inegável fator de inibição ao agressor, refreando seu ímpeto delitivo. É o reequilíbrio de uma equação hoje plenamente favorável ao criminoso, que dá à vítima um mecanismo de proteção e incute naquele um maior receio das consequências de sua investida. "(in REBELO, Fabricio. Articulando em Segurança: contrapontos ao desarmamento civil – 3ª ed. rev., ampl. – São José dos Campos: Burke Editorial, 2019).

Por fim, lanço um olhar na obra de Flavio Quintela e Bene Barbosa, intitulada *"Mentiram para mim sobre o Desarmamento"*, e dela destaco o seguinte:

"Quanto mais totalitário é um governo, maiores são as restrições ao armamento da população civil. Os regimes sanguinários da história foram também os mais eficientes em desarmar as pessoas, pois um povo desarmado é um povo incapaz de reagir contra um governo armado".

"Criminosos não entram em lojas para comprar armas, não preenchem fichas para registrá-las e nem as devolvem em campanhas de desarmamento".

"As armas registradas raramente saem das mãos do cidadão de bem e vão parar nas mãos dos criminosos. A grande maioria das armas utilizadas em crimes são provenientes do mercado negro."

"Dificultar o acesso das pessoas comuns às armas é facilitar a vida dos criminosos".

Assim, fica evidente que, ao editar o Decreto nº 9.785/2019, e prontamente aperfeiçoá-lo, em seguida, com a retificação promovida pelo Decreto nº 9.797/2019, o Presidente da República, com fulcro no art. 84, IV, da Constituição Federal, tão somente estabeleceu critérios objetivos para se aferir o requisito da efetiva necessidade, sem violação ao disposto no art. 10, § 1°, I, do Estatuto do Desarmamento, tendo em vista que por seus termos apenas se registra uma explicitação de conceitos já trazidos na própria Lei (atividade profissional de risco e ameaça à integridade física) e absolutamente necessários à sua aplicação. E assim o fez, não só sob critérios de adequação constitucional, mas perfilhando-se com a vontade popular e a melhor técnica na área de segurança pública para a específica realidade brasileira.

Reforço, nobres Senadores e Senadoras, que a prerrogativa de sustar atos do Poder Executivo é essencial para nós preservarmos a autoridade do Poder Legislativo. Por outro lado, o que deve orientar a aplicação do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, é um critério jurídico. Devemos nos perguntar: o regulamento se encontra dentro dos limites da lei editada pelo Congresso? Afirmo com total segurança que os regulamentos em questão se encontram dentro das balizas da Lei nº 10.826/03!

Nós Senadores podemos, é claro, realizar um saudável debate legislativo em torno do próprio Estatuto. É juridicamente possível que parlamentares, pela via de projeto de lei, queiram discutir conceitos presentes na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e, consequentemente, estreitar ou ampliar as possibilidades de regulamentação. Claro que, se esse for o

caso, lutaremos em nome das bandeiras que cada um de nós acreditamos. Todavia, não é possível sustar um regulamento legítimo apenas porque se é contra as possibilidades abertas pela própria lei!

Por tudo isso, as modificações promovidas, sobretudo a definição objetiva dos critérios para a aquisição e posse de arma de fogo e a especificação dos indivíduos de efetiva necessidade legitimada ao porte, concretizam uma política de segurança pública definida pelo Poder Executivo Federal, que buscou atender de modo eficaz às necessidades urgentes da sociedade, **dentro das balizas previstas em lei**.

## III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** dos Projetos de Decreto Legislativo nos 233, 235, 238, 239, 286 e 287, todos de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator